

PROCESSO N°
- 988/18 -

REG. PROC. N°
—

FL. 1
FOLHA N°
—



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

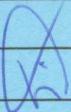
Projeto de Lei n.º 541/18

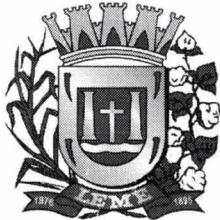
AutORIZA o Poder Executivo a abrir Crédito adicional
especial e dá outras providências
R\$ 372.214,71

Autor: de Executivo

AUTUAÇÃO

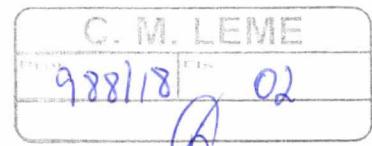
Aos 03 (Três) dias do mês de maio de 2018
autuo o ofício nº 331/18-GP em nome.

Eu, , subscrevi



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 331/2018-GP.

Leme, 27 de abril de 2018.

Ref.: *Encaminha Projeto de Lei Ordinária.*



Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C. M. LEME
988/18 03
RA

PROJETO DE LEI N° 54 /2018

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
5	5	210.0015	02.08.01-123650028.2.063000-3.3.90.30	1921	R\$ 16.783,98
5	5	210.0015	02.08.01-123650028.2.063000-3.3.90.39	1923	R\$ 16.783,00
5	5	210.0016	02.08.01-123650028.2.154000-3.3.90.30	1924	R\$ 59.134,11
5	5	210.0016	02.08.01-123650028.2.154000-3.3.90.39	1925	R\$ 59.134,00
5	5	210.0017	02.08.01-123650028.2.155000-3.3.90.30	1926	R\$ 110.189,81
5	5	210.0017	02.08.01-123650028.2.155000-3.3.90.39	1927	R\$ 110.189,81
Total Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64					R\$ 372.214,71
TOTAL					R\$ 372.214,71

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), correrá por conta de **superávit financeiro do exercício anterior**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2018.

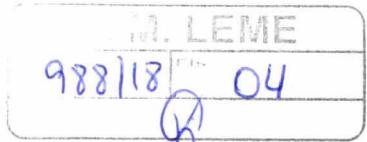
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de Abril de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



JUSTIFICATIVA

Através da Lei Municipal nº 3.667, de 12 de dezembro de 2017, foi estimada a receita e fixada a despesa para o exercício de 2018;

Considerando recebimento de transferências diretas de recurso federal do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através da Secretaria Municipal de Educação em 2017;

Considerando que esse valor não foi utilizado no total em 2017, restando assim saldos financeiros nas contas para 2018, ou seja, superávit financeiro de exercício anterior;

Considerando que tais recursos são destinados a custear despesas com a manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico na Educação Infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil;

Venho mui respeitosamente, propor, este Projeto de Lei, para adequação do Orçamento da Secretaria de Educação para 2018, criando as despesas para a execução dos programas, visando um melhor atendimento à população abrangida, e ajuste das peças de planejamento orçamentário do município.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LEME
988/18 05
Q

Informação de Impacto Orçamentário nº 28/2018

Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

Lei de Responsabilidade Fiscal

FINALIDADE: “DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS EM PROJETO DE LEI NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”

Informamos que as despesas a serem criadas neste projeto de Lei, não incidirão impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, a previsão para uso dos recursos a serem alocados é em 2018. As dotações orçamentárias a serem suplementadas estão alocadas na Secretaria de Educação.

Informamos ainda que, os recursos são vinculados, ou seja, de uso específico, de Transferências do Governo Federal, e dispõem de saldos financeiros suficientes para atendimento dos dispêndios; e são recursos provenientes de: superávit financeiro de exercício anterior, recebidos durante o exercício de 2017 e não executados totalmente, restando assim saldo para contabilização em 2018.

Informamos por fim, que por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

Leme, 25 de Abril de 2018.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

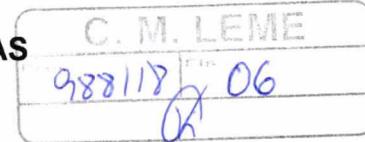
Bruna Vieira Coelho
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Juntos faremos o que deve ser feito!

Leme, 27 de abril de 2018.

DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS



Na qualidade de ordenadora de despesas, DECLARO que as despesas a serem criadas neste projeto de Lei, não incidirão impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, a previsão para uso de recursos a serem alocados é em 2018. As dotações orçamentárias a serem suplementadas estão alocadas nesta Secretaria.

Os recursos são vinculados, ou seja, de uso específico, de Transferências do Governo Federal, e dispõem de saldos financeiros suficientes para atendimento dos dispêndios, e são recursos provenientes de: superávit financeiro de exercício anterior, recebidos durante o exercício de 2017 e não executados totalmente, restando assim saldo para contabilização em 2018.

Informo ainda que, por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas, conforme informação de impacto orçamentário nº 28/2018 da Secretaria Municipal de Finanças.

Andrea Maria Begnami Mazzi
Secretaria Municipal de Educação.

JUNTADA

Em 04 de Maiô de 2018

raço juntada a estes autos do

Pimenta Grinalda

Funcionário (S)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2018

C. M. LEME
98818
07

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta o Projeto de Lei Ordinária com o fim de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por conta de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), em dotação orçamentária específica citada no referido projeto.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Senhor Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, § 1º, 3 e 52, XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (Grifo meu)

"Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara; " (Grifo meu)

988/18 08
CH

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE s.m.j.**, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II – DAS EMENDAS

Ressalta-se esta Procuradoria que, no projeto em questão, não compete aos nobres edis apresentarem emendas que aumentem a despesa prevista na referida propositura, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, vedação esta tratada no § 2º, do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa, conforme abaixo:

"Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias." (Grifo meu)

Diante o observado, qualquer emenda apresentada será considerada ilegal na propositura, s.m.j.

III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

O Projeto de Lei Ordinária nº 54/2018, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entre os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

"Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

(...)

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

(...)

Art. 54 - O Plenário deliberará:

(...)

Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.

IV - DAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR NO 101/2000

Neste ponto específico, de suma importância para o projeto em questão, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, é que estabelece as normas voltadas às finanças públicas para uma gestão fiscal responsável, pressupondo uma gestão planejada e transparente, prevenindo riscos e propiciando um equilíbrio nas contas públicas.

Numa breve reflexão, vale citar que os créditos adicionais especiais, visam primordialmente à criação de novas dotações orçamentárias ou dotações insuficientes; não originalmente previstas na LOA — Lei Orçamentária Anual, assim como conceituado no artigo 40, da Lei 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração controle do orçamento, assim descrito:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Assim, a aprovação do projeto de abertura de crédito adicional especial é necessária, pois a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 167, II, proibiu a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem a respectiva



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação; complementando este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, II cc §1º, I, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. *In verbis:*

C. M. LEME	
P/PRO	F/18
988/18 Q/10	

" (CF/88) Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais," (Grifo meu)

" (LRF) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo meu)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe em seu bojo, além das especificações acima citadas, ou seja, a declaração do ordenador da despesa (Art. 16, II, LRF), mais critérios a serem adotados pelo gestor, os quais deverão acompanhar todos os projetos que acarretam em aumento de despesa.

Logo, o artigo 16 da LRF, em seu inciso I, trouxe que o projeto a ser aprovado, que trata de matéria orçamentária, deverá conter a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

Analizando o projeto em questão, consta um estudo de impacto orçamentário e uma declaração do ordenador da despesa, conforme incisos I e II do artigo 16 da LRF.

V – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade, o qual deverão observar a opinião trazida no item anterior.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
9881/18	11
K	

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE s.m.j.** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2018.

Leme/SP, 04 de maio de 2018.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica



Ao Expediente
08/05/2018


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 08/05/18

VISTA

Em 08 de maio de 2018

Com vista às

comissões

Funcionário AS



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Projeto	Final
988/18	12
A	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos) por conta de superávit financeiro do exercício anterior, conforme prevê o art. 43, §1º, I da Lei Federal nº 4.320/64; traz ainda o estudo do impacto orçamentário com análise resumida dos itens competentes.

2.) Tais valores, segundo a justificativa do projeto aponta, será para custear despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico na Educação Infantil, contribuindo com as ações de cuidado integral, garantindo o acesso e a permanência das crianças na educação infantil.

3.) Observa-se ainda que o projeto trouxe em seu art. 2º que as alterações serão consideradas no Plano Plurianual 2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2018.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	13
988117	04

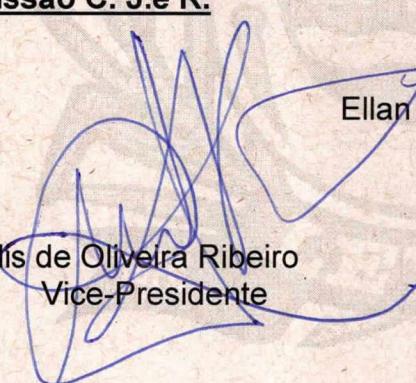
4.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto bem redigido e instruído nada obsta que seja apreciado pelo Plenário desta Casa, razão porque emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o aspecto à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trouxe a "Informação de Impacto Orçamentário nº 28/2018", assinado pelo Chefe do Executivo local, pela Chefe do Núcleo de Planejamento e Orçamento e pela Diretora de Contabilidade, bem como trouxe a Declaração do Ordenador de Despesas informando que não haverá impacto sobre o orçamento vigente; de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo assim ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 09 de maio de 2.018.

ela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

14/05/2018

PRESIDENTE

C. M. LEME	
Proj.	Fin.
988/18	14

Projeto de Lei nº 54/18 aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.
Em 14 de maio de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

C. M. LEME	
PIEG	FIS
988118	15
Ch	

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
5	5	210.0015	02.08.01-123650028.2.063000-3.3.90.30	1921	R\$ 16.783,98
5	5	210.0015	02.08.01-123650028.2.063000-3.3.90.39	1923	R\$ 16.783,00
5	5	210.0016	02.08.01-123650028.2.154000-3.3.90.30	1924	R\$ 59.134,11
5	5	210.0016	02.08.01-123650028.2.154000-3.3.90.39	1925	R\$ 59.134,00
5	5	210.0017	02.08.01-123650028.2.155000-3.3.90.30	1926	R\$ 110.189,81
5	5	210.0017	02.08.01-123650028.2.155000-3.3.90.39	1927	R\$ 110.189,81
Total Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64					R\$ 372.214,71
TOTAL					R\$ 372.214,71

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 372.214,71 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), correrá por conta de **superávit financeiro do exercício anterior**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2018.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Leme, 14 de maio de 2018.


Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente